

**6ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz - MA****INQUÉRITO CIVIL**

PORTARIA Nº 016/2015

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

por intermédio de seu representante nesta Comarca de Imperatriz, **Dr. Albert Lages Mendes**, titular da 6ª Promotoria Especializada, com base no art. 129, III, da Constituição Federal; 8º, da Lei Federal nº 7.347/85; no art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; e no art. 26, V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 13/91:

**Considerando** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil para a proteção do patrimônio público, promovendo a responsabilização pelos danos que lhe forem causados( art. 1º, IV e/ e art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85);

**Considerando** que foi instaurado junto a este Órgão a Notícia de Fato nº 050/2015, cujo o objeto é a tomada de contas especial do Convênio nº 183/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Srs. Edival Batista da Cruz e outros, que obteve junto ao Tribunal de Contas do Maranhão deliberação irregular e aplicação de multa e imputação de débito, conforme Acórdão nº PL-TCE Nº 693/2014;

**Considerando** que ao ser feita a análise da tomada de contas supra verificou-se que o ato de improbidade praticado já havia prescrito, restando tão somente a eventual propositura da competente ação de execução da imputação do débito e das multas impostas nos citados Acórdão;

**Considerando** que no julgamento retro, feito pelo TCE, ficou acordado que fosse enviado à Procuradoria Geral do Município de Vila Nova dos Martírios, uma via original do Acórdão nº PL-TCE 693/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito apurado, no montante de R\$ 166.140,00 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta reais);

**Considerando** que desde o momento da instauração da Notícia de Fato nº 50/2015, este Órgão Ministerial vem buscando junto ao Município de Vila Nova dos Martírios a informação sobre a propositura ou não da retromencionada ação de execução;

**Considerando** que até o presente momento não houve qualquer envio de resposta por parte daquela municipalidade, seja esta da própria Prefeitura ou mesmo da Procuradoria Geral do Município;

**Considerando** que o art. 12, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que o município é representado ativa e passivamente pelo prefeito ou seu procurador no que tange especificamente às decisões com imputações de débitos ou multas exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado;

**Considerando** que foi recomendado por este Órgão Ministerial à Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios e ao Procurador do Município que em atenção a Lei nº 8.429/92 cumpra o seu dever constitucional de promover a execução das imputações de débitos ou multas imposta pelo Tribunal de Contas do Estado em favor do município, sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, da referida Lei;

**Considerando** que o município descumpriu com seu dever constitucional, bem assim com o que lhe foi recomendado por este Órgão, através da Recomendação Conjunta nº 001/2014, configurando assim ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, da Lei nº 8.429/91.

**RESOLVE:**

**Instaurar INQUÉRITO CIVIL**, para colher elementos de informação sobre os fatos e precisar sua autoria, visando a posterior propositura de Ação Civil com o fim de obter contra os responsáveis a condenação a reparação dos danos e outras medidas pertinentes, promovendo, se for o caso de inexistência de fundamentos para a ação, o arquivamento dos autos, tudo nos termos da lei pelo que adota, preliminarmente, as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria;
2. Nomeie o servidor José Dantas Nóbrega, matrícula nº 1070520, como secretário para atuar administrativamente neste feito, a qual deverá prestar compromisso;
3. Anexar a presente, os documentos referentes à Notícia de Fato nº 050/2015/6ªPJEsp;
4. Registrar no livro de Inquérito e Procedimentos a presente Portaria;
5. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, comunicando a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, solicitando a publicação desta Portaria no Diário de Justiça;
6. Autue-se, registre-se e publique-se no local de costume;
7. Dê ciência as partes.

Cumpridas as determinações acima elencadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Imperatriz, 16 de dezembro de 2015.

**ALBERT LAGES MENDES**

Promotor de Justiça

Titular da 6ª Promotoria Especializada

**RECOMENDAÇÕES****15ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Pessoa com Deficiência de São Luís - MA**

**RECOMENDAÇÃO Nº 004/2015 - 15ª PJE-DPD**

**Ref.: IC Nº 023/2015 - 15ª PJE-DPD**

Recomenda à Secretaria Municipal de Saúde o cumprimento das normas que disciplinam o direito ao atendimento prioritário a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na Central de Marcação de Consultas e Exames - CEMARC.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, através da 15ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições na proteção e defesa à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, II, da Constituição Federal, arts. 94, caput e 98, II da Constituição Estadual, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, art. 27, IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991 e

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, após estabelecer a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, dispôs sobre a adoção, pelo Estado, de programas de integração da pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental, com a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos e a eliminação de com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 5º, caput, e art. 227, § 1º, inciso II);



**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.048/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, conferiu prioridade de atendimento a determinado grupo de pessoas, entre as quais, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, dispondo no seu art. 2º que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato;

**CONSIDERANDO** que o Capítulo II do Decreto nº 5.296/04 versa sobre o atendimento prioritário a qualquer pessoa portadora de deficiência, estabelecendo, em seu art. 5º, que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

**CONSIDERANDO** que o referido Decreto, em seu art. 6º, diz que o atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o seu art. 5º, entendendo-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento;

**CONSIDERANDO**, ainda, que nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida pelo referido Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender, nos termos do art. 6º, §3º do 5.296/04;

#### Resolve RECOMENDAR:

À Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, o cumprimento da Lei nº 10.048/2000 e do Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, notadamente no que se refere ao atendimento prioritário a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na Central de Marcação de Consultas e Exames - CEMARC, Av. dos Franceses, 78 - Alemanha, São Luís - MA, devendo-se observar as normas legais pertinentes.

Fica concedido o **prazo de 30 (trinta) dias** para a indicação das providências adotadas por esse órgão para cumprimento da presente Recomendação.

São os termos da **RECOMENDAÇÃO** do Ministério Público Estadual.

Dê-se ciência. Publique-se no Diário da Justiça do Estado.

São Luís, 15 de dezembro de 2015.

**MARINETE FERREIRA SILVA AVELAR**

Promotora de Justiça - 15ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**RECOMENDAÇÃO Nº 005/2015 - 15ª PJE - DPD**

**Ref.: IC Nº 005/2014 - 15ª PJE - DPD**

Recomenda à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS o cumprimento das normas que disciplinam o direito à acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nas instalações da Residência Terapêutica III.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, através da 15ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições na proteção e defesa à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, com fundamento nos artigos. 127, caput e 129, II, da Constituição Federal, arts. 94, caput e 98, II da Constituição Estadual, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, art. 27, IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991 e

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, após estabelecer a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, dispôs sobre a adoção, pelo Estado, de programas de integração da pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental, com a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 5º, caput, e art. 227, § 1º, inciso II);

**CONSIDERANDO** que o art. 227, § 2º, e art. 244, ambos do texto Constitucional, estabeleceram que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 11 da Lei nº 10.098/2000, art. 10 do Decreto nº 5.296/2004, bem como o art. 3º da Lei Estadual nº 8.031/03, os quais estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.853/89, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso V, alínea "a", previu a adoção e a efetiva execução, nas edificações, das normas que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência e permitam o acesso destas a edifícios, logradouros e meios de transportes, para o fim de assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos básicos;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, da qual o Brasil é signatário pelo Decreto nº 3.956, de 08/10/2001, estabelece que:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas: b) medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência; c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência. (artigo III).

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles a defesa da pessoa com deficiência;

**CONSIDERANDO** que as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Público garantir o respeito aos direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, especialmente o direito de ir e vir, implementando políticas públicas de adequação que confrim acessibilidade às pessoas portadoras de quaisquer limitações físicas, e ao Ministério Público fiscalizar a sua efetivação, no que pertine à adequação físico-estrutural e a mobilidade nas edificações públicas e privadas, bem como nos locais destinados ao passeio público em conformidade com a normatização da ABNT, favorecendo assim o livre deslocamento de pessoas com deficiência ou com dificuldades de locomoção;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 11 e incisos da Lei nº 10.098/2000 e do art. 3º da Lei Estadual nº 8.031/03 a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida proporcionando o seu ingresso ao interior da edificação que deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público e aos seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive do direito de ir e vir, efetivando a sua integração social ao garantir a liberdade de locomoção e o acesso aos órgãos públicos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com os arts. 10 e 11 e parágrafos do Decreto nº 5.296/2004, a concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos, inclusive a construção, a reforma ou a



ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida atendidos os princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas no referido Decreto:

**CONSIDERANDO** que é dever institucional do Ministério Público atuar, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão a interesses ou direitos difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** a instauração do Inquérito Civil nº 005/2014 - 15ª PJE-DPD para apurar a acessibilidade na Residência Terapêutica III e o teor do Ofício nº 1442/2015-GAB/SEMUS, no qual consta o estudo do contrato de locação do prédio onde funciona a Residência Terapêutica III a fim de proceder as adequações apontadas no relatório de vistoria de fls. 30/40.

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Ministério Público pode expedir Recomendações visando garantir o respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Resolve **RECOMENDAR**:

À Secretaria Municipal - SEMUS, o cumprimento da Lei nº 10.098/2000 e do Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, notadamente no tocante à implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na Residência Terapêutica III, devendo-se observar as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Fica concedido o **prazo de 60 (sessenta) dias** para a indicação das providências adotadas por esse órgão.

São os termos da **RECOMENDAÇÃO** do Ministério Público Estadual.

Dê-se ciência. Publique-se no Diário da Justiça do Estado.

São Luís, 17 de dezembro de 2015.

**MARINETE FERREIRA SILVA AVELAR**

Promotora de Justiça - 15ª Promotora de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

#### **RECOMENDAÇÃO N 02/2016 - PGJ**

Busca evitar o registro de pessoas com nomes vexatórios, conforme dispõe o art. 55 da Lei de Registros Públicos.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por sua Procuradora-Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8, inciso XIV da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e/c art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que, segundo dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o nome civil é um instrumento de identificação pessoal e o elemento ou sinal da identidade, elemento da dignidade da pessoa humana, porque traduz a personalidade de seu titular e, ainda, o põe à mostra perante a sociedade;

**CONSIDERANDO** que o art. 55, § único, da Lei nº 6015/1973 determina que "os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente";

**CONSIDERANDO** atuação realizada pelo Promotor de Justiça Especializado na Defesa do Consumidor e dos Direitos Fundamentais de Imperatriz-Ma, Dr. Sandro Pofahl Biscaro, relativa a metéria:

**RECOMENDA** a atuação de todos os Promotores de Justiça do Estado do Maranhão com atribuição na área dos direitos Fundamentais ressaltando a independência funcional, que especiem Recomendação a todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de todos os Municípios maranhenses, dentro da sua área de competência, para que o registro de nomes e prenomes seja feito mediante ciência do Oficial, ou do Suboficial de registro, e não apenas do atendente no balcão, e que estes, observando que o nome/prenome possa expor a pessoa ao ridículo, que exponha a situação ao requerente, demonstrando a necessidade de opção por outro nome e, havendo resistência, recuse-se a registrar e encaminhe o caso ao Juiz competente, imediatamente.

Encaminhe-se cópia da presente a órgãos de imprensa para publicação e conhecimento.

São Luís-MA, 14 de janeiro de 2016.

**REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA**

Procuradora-Geral de Justiça

#### **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

#### **CONTRATOS**

**RESENHA Nº 020/2016. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 087/2015 - PROCESSO N 1935/2015. PARTES: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e a empresa G. T. LOPES E CIA LTDA - ME. OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de empresa para fornecimento de conexão de internet que suporte aplicações TCP/IP e disponibilize acesso à rede mundial de computadores no Núcleo Regional da Defensoria Pública do Estado no município de Buriticupu - MA. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutnúcleo; ND: 339039.48; FR: 0101000000. **VALOR:** O valor mensal estimado do presente Contrato é de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais). **DATA DA ASSINATURA:** 18 de dezembro de 2015. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura. **ASSINATURA:** Defensoria Pública do Estado do Maranhão e a empresa G. T. LOPES E CIA LTDA - ME. **ARQUIVAMENTO:** Pasta Resenhas - Contratos 2015. São Luís, 15 de janeiro de 2016. **BETÂNIA FRANÇA ALVES GOMES - Assessoria Jurídica - DPE/MA.**

**RESENHA Nº 021/2016. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 086/2015 - PROCESSO Nº 2033/2015. PARTES: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e a empresa SIRLEIDE SANTOS CARVALHO PORTELA - ME. OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de empresa para fornecimento de conexão de internet que suporte aplicações TCP/IP e disponibilize acesso à rede mundial de computadores no Núcleo Regional da Defensoria Pública do Estado no município de Matões - MA. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutnúcleo; ND: 339039.48; FR: 0101000000. **VALOR TOTAL:** O valor mensal estimado do presente Contrato é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), acrescido no primeiro mês da taxa de instalação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). **DATA DA ASSINATURA:** 18 de dezembro de 2015. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura. **ASSINATURA:** Defensoria Pública do Estado do Maranhão e CLAITON CAVALHEIRO DE NORONHA. **ARQUIVAMENTO:** Pasta Resenhas - Contratos 2015. São Luís, 15 de janeiro de 2016. **BETÂNIA FRANÇA ALVES GOMES - Assessoria Jurídica - DPE/MA.**